

Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na 373.^a reunião, em 11 de Maio de 2004 relativo a um anteprojecto de decisão no Processo COMP/C-3/37.980 — Souris bleue/Topps

(2006/C 303/03)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a definição do mercado relevante poder ser deixada em aberto.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de:
 - a) a Topps Company Inc. e as suas quatro filiais europeias (destinatários do projecto de decisão) e
 - b) os intermediários da Topps (Cards Inc., LDX, Dolber, Rautakirja, DOK, NMPP e ESTE) serem empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.
 3. O Comité Consultivo concorda por unanimidade com a Comissão quanto ao facto de todos os eventos descritos no projecto de decisão constituírem, com apenas uma excepção, acordos e/ou práticas concertadas, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. No que se refere aos eventos relacionados com a Topps e a LDX, uma minoria não está de acordo com a opinião da Comissão de que constituem acordos e/ou práticas concertadas, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.
 4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os acordos e práticas concertadas identificados no projecto de decisão preencherem as condições para serem considerados uma infracção única e contínua ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.
 5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os acordos e práticas concertadas identificados no projecto de decisão serem susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros.
 6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os acordos e práticas concertadas identificados no projecto de decisão
 - a) não estarem abrangidos pela isenção por categoria estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/83 nem pela isenção por categoria estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 2790/1999 e
 - b) não preencherem as condições para beneficiarem de uma isenção individual ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.
 7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de dever ser aplicada uma coima aos destinatários do projecto de decisão.
 8. O Comité Consultivo concorda com a Comissão relativamente à gravidade da infracção.
 9. O Comité Consultivo concorda com a Comissão relativamente à duração da infracção.
 10. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de não deverem ser tomadas em consideração quaisquer circunstâncias agravantes.
 11. O Comité Consultivo concorda com a Comissão relativamente às circunstâncias atenuantes.
 12. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos suscitados na discussão.
-